



# INFORMATIVO NAVIC Nº 01/2025

João Pessoa - PB, em 18 de junho de 2025



## SUGESTÕES DE MEDIDAS EM PROL DA(S) VÍTIMA(S) DE CRIME A SEREM REQUERIDAS EM COTA ANEXA À DENÚNCIA

Ratificando as iniciativas do Conselho Nacional do Ministério Público a respeito do papel do Ministério Público na garantia dos direitos das vítimas, na forma das Resoluções CNMP nº 118/2014, 181/2017, 201/2019 e 243/2021 e da Recomendação CNMP nº 05/2023, bem como reiterando que a condição da vítima, no sistema jurídico-penal, não deve ser restrita apenas a meio de prova ou a agente passivo sobre o qual recai o delito, já que ela é como sujeito central da intervenção do Estado, apresentamos sugestões de requerimentos a serem inseridos, em cota, na denúncia, sem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº 8.625/1993, sem caráter vinculativo, incumbindo ao Órgão de Execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade dos entendimentos.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS: depoimento da vítima na ausência do acusado

Na linha dos princípios trazidos pela Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, e pela Resolução CNJ nº 253, de 4 de dezembro de 2018, notadamente o inciso V do art. 5ª, que preleciona que *“no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão: (...) adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões”*, damos destaque à necessidade de que o acusado seja retirado da sala virtual, de modo que a vítima preste seu depoimento na sua ausência, vez que tal procedimento, a uma, não trará prejuízo à defesa, estando o réu patrocinado por advogado, ao passo que, a duas, o cuidado em questão evita que o contato visual com o acusado constranja a vítima e lhe gere revitimização desnecessária.

## **SOBRE A INSERÇÃO DO NOME DOS CONDENADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 E 230 NO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS, ALÉM DA MONITORAÇÃO POR DISPOSITIVO ELETRÔNICO DO ACUSADO**

Importante destacar que a Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (1), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, além da monitoração por dispositivo eletrônico do réu condenado, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**.

---

(1) Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 234-B .....

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de **acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código**, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º **O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.**" (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. É determinada a criação do **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Diante disso, convém que seja solicitado da autoridade judicial que, em respeito ao art. 227, § 4º, da CRFB/88 (2) e à dignidade das vítimas de crimes sexuais, bem como visando à segurança social para a proteção de mulheres, crianças e adolescentes contra ataques de potenciais predadores sexuais, proceda à inserção do nome dos condenados em primeira instância nos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 (*estupro e estupro de vulnerável, registro não autorizado da intimidade sexual, manutenção de casa de prostituição, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo — cafetinagem — e mediação para servir à lascívia de outra pessoa*) no **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**, providência que permitirá a consulta pública do nome completo, dados como a pena ou outras medidas de segurança, e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esses crimes.

---

(2) Art. 227, § 4º da CRFB/88 - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

## SUGESTÕES MEDIDAS EM PROL DA(S) VÍTIMA(S) DO CRIME A SEREM REQUERIDAS EM COTA ANEXA À DENÚNCIA

Sugere-se, pois, que, no corpo da denúncia, **conforme a peculiaridade do caso**, considere-se a possibilidade de se fazer constar um ou alguns dos seguintes requerimentos, **se pertinentes**:

- nos termos do item 6, alínea “c” da Declaração dos Princípios de Justiça para vítimas de crimes e abuso de poder da Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral da Organização nas Nações Unidas (ONU); do art. 17 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); do art. 5º inc. II, alínea “a”, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP); bem como diante do fato de que a “dignidade da vítima” foi reconhecida expressamente, no plano normativo brasileiro, e que a “dignidade da pessoa humana” é fundamento da República, conforme disposição constitucional, **que Vossa Excelência determine a notificação da vítima (ou de seus familiares), dando ciência de que houve a propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória, para conhecimento;**
- **que seja fixada indenização mínima em favor da(s) vítima(s)**, englobando o dano moral no valor de **R\$ XXX**, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (3);
- restando inequívoco que o encontro da vítima (direta ou indireta) com os seus algozes agrava as consequências do crime, **que se dê cumprimento ao art. 21 da Lei Maria da Penha**, notadamente quanto à notificação à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher a respeito dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente aqueles relacionados ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado ou do defensor público;

(3) **Art. 387.** O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

- que, **em interpretação sistêmica, dê-se cumprimento ao § 2º do art. 201 do CPP**, de modo que a(s) vítima(s) seja(m) sempre comunicada(s) sobre os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão;
- que se atente ao plasmado na **Resolução nº 44/2021 do Tribunal de Justiça da Paraíba**, notadamente no inciso V do seu art. 7º (4), em espelhamento ao preceito estabelecido na **Resolução CNJ nº 253, de 4 de dezembro de 2018**, notadamente o inciso V do art. 5ª;
- que se determine, como efeito da condenação, **a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela**, nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal (Art. 92, inciso II, CP);
- que, se recebida a denúncia e proferida condenação em primeiro grau, seja feita a **monitoração do acusado por dispositivo eletrônico**, além de que sejam os seus dados o incluídos no **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, nos termos do **art. 2º-A da Lei nº 15.035/2024 e do art. 234-B, § 1º, do CP**; e
- que se **garanta o sigilo do nome da ofendida em processos que apuram crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher**, com vistas ao pleno cumprimento da Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024, que incluiu o artigo 17-A na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em vigor desde 19 de novembro de 2024.

**- CLIQUE AQUI PARA TER ACESSO À VERSÃO EDITÁVEL DOS REQUERIMENTOS ACIMA LISTADOS -**

(4) Art. 7º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:  
V - adotar as providências necessárias, para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.